



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285713**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033696-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante REGINALDO DOS SANTOS, é agravado MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado sob o fundamento de que a empresa executada teria promovido dissolução irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconconsideração da personalidade jurídica é cabível diante da dissolução irregular da empresa e ausência de bens penhoráveis, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de Decidir

3. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, que exige demonstração de abuso de direito ou fraude.

4. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica a desconconsideração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica requer comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A insolvência e dissolução irregular, por si só, não são suficientes para a medida.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Código de Processo Civil, art. 134, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.378.736/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05.05.2014.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.484.421/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2070416-56.2023.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, j. 29.09.2023.

**VOTO nº 33381**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (0003700-37.2024.8.26.0068) instaurado por *MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* em face de *REGINALDO DOS*

SANTOS e CLAUDINEI SALES DOS SANTOS.

O autor narrou na inicial que **(a)** tentou diversas vezes localizar créditos para satisfazer a demanda, mas todas as tentativas resultaram infrutíferas; **(b)** a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado, configurando dissolução irregular, conforme a Súmula 435 do STJ; **(c)** é dever do contribuinte manter atualizado seu endereço e dados cadastrais junto ao fisco e demais órgãos competentes; (d) a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes presume-se dissolvida irregularmente, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente; **(e)** a dissolução irregular da empresa evidencia abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, utilizando a pessoa jurídica para lesar credores; **(f)** os bens particulares dos sócios devem responder pelos débitos da empresa.

Contestação apresentada por Reginaldo a fls. 38/45.

Réplica a fls. 65/71.

Sobreveio a r. decisão de fls. 74/77 que deliberou:

*“Note-se que a empresa foi intimada a pagar o débito na ação executiva, todavia, não ofertou nenhuma manifestação, não ofertou bens à penhora, e, principalmente, não efetuou o pagamento da obrigação reclamada, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.*

*Consoante se infere dos autos da ação executiva, não foram encontrados bens passíveis de penhora, nem tampouco ativos mantidos em instituições bancárias, circunstância esta que também gera*

*fundados indícios de que seus sócios não vêm conferindo o devido destino aos rendimentos obtidos, o que configura o desvio de finalidade.*

*O requerente comprovou irregularidades fiscais cometidas pela empresa, assim como não está instalada no endereço de sua sede, declarada perante seus registros oficiais.*

*Os sócios, devidamente citados, apresentaram defesa genérica, alegando apenas ausência de comprovação dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. Não apresentaram provas da lisura de seus atos de administração, nem as requereram desde logo, conforme impõe o artigo 135, do CPC, ônus que lhes competia, e do qual não se desincumbiram.*

*Observa-se que a empresa executada continua ativa, atuando no mercado de negócios, todavia, não cumpre a obrigação perante seu credor.*

*Da análise dos elementos constantes nos autos, constata-se indícios de desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica executada, assim como a situação fática acena a possibilidade de esvaziamento patrimonial da executada em benefício dos sócios.*

*A dinâmica que a pessoa jurídica atua no mercado de negócios é incompatível com seu papel social, bem como o modo de proceder no desenvolvimento de sua atividade empresarial e econômica indica possível favorecimento de enriquecimento de seus*

*sócios, que a administram em prol de seus interesses pessoais.*

*Há indícios suficientes para concluir pela ocorrência de abuso da personalidade jurídica da empresa, e pela ocorrência de verdadeiro concílio fraudulento com intuito de subtraírem-se ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa executada, que apesar de estar ativa no mercado de negócios, não quita suas obrigações perante seus credores. Ante a insolvência, há comprovadamente a ocorrência de má administração e abuso de direito e/ou desvio de personalidade, viabilizando a busca do credor pelos bens do sócio para satisfação da dívida, pois estes não comprovaram a boa gerência.*

*Desse modo, visando à efetividade do título exequendo, desconsidero a personalidade jurídica da executada RS52 Locação de Máquinas, Equipamentos e Veículos Ltda, devendo os sócios REGINALDO DOS SANTOS, atual administrador, e o sócio retirante, CLAUDINEI SALES DOS SANTOS, integrarem o polo passivo da ação executiva*

Inconformado, o requerido *Reginaldo* recorre, argumentando, em síntese que **(a)** a r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa é equivocada, pois não foram comprovados os requisitos legais, como desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude; **(b)** a insolvência da empresa, por si só, não justificaria a medida; **(c)** a simples ausência de bens e o encerramento irregular das atividades não são suficientes para a desconsideração, conforme a jurisprudência e o Código Civil. Pede a reforma da r. decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido efeito suspensivo e apresentada contraminuta.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A r. decisão comporta reforma.

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, constitui medida de exceção, mediante a qual se afasta a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nessa toada, mesmo diante da dissolução irregular da sociedade e, ainda, em face da ausência de bens penhoráveis, verifica-se que para se caracterizar a responsabilização pessoal dos sócios é forçosa a efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade em questão com o objetivo de praticar abuso de direito ou fraudar credores.

Nesse seguimento, de acordo com a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho:

*A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não*

*possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico. (Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa —17. ed. —São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58).*

Em tal sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC***

***que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*** 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.378.736/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05.05.2014).

Em julgado mais recente o C. STJ vem demonstrando a manutenção deste entendimento, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. **"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).**

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.421/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Não se desconhece que o C. STJ em 29.08.2023 afetou sob o regime dos recursos repetitivos o julgamento de recursos

especiais (Tema Repetitivo 1210) para se determinar o “*cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa*”. Contudo, referido tema ainda não foi julgado, de modo que deve prevalecer, ao menos por ora, o posicionamento prevalente.

Assim apenas a alegação de encerramento irregular e a inexistência de patrimônio penhorável argumentados pela autora, não são suficientes para concluir, ao menos no presente momento, pela existência de abuso da personalidade com intuito de frustrar seus credores, ressaltando-se que incumbe a autora (quando da apresentação do pedido de desconsideração) demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, §4º do Código de Processo Civil e durante a instrução a existência dos requisitos do art. 50 do CPC, o que não ocorreu. Sobre o assunto esta C. Câmara vem se manifestando, *in verbis*:

*EXECUÇÃO – Desconsideração da personalidade jurídica – Pretensão foi lastreada em alegação de ausência de bens passíveis de penhora e dissolução irregular da empresa, ante o encerramento irregular de atividades, sem o pagamento das dívidas, com situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como "inapta", por "não localizada", em situação em que consta como ativa junto à Receita Federal, sem imputação de fato revelador de má-fé do sócio ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Ausência de bens passíveis de penhora e o encerramento irregular de atividades da executada, com situação de "inapta"*

*por "não localizada", em situação em que consta como ativa junto à Receita Federal, por si só, não basta para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que insuficiente para provar a má-fé do sócio ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica oferecido pela parte agravante. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070416-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)*

Afasta-se também a incidência da Súmula nº 435 e do Tema Repetitivo nº 630, ambos do STJ, já que tratam explicitamente de execução **fiscal**, situação também distinta do processo da origem. Logo, incabível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos no presente momento, sendo de rigor o desprovisionamento recursal.

Dessa forma de rigor a reforma da r. decisão para indeferir o pedido de inclusão do réu *Reginaldo dos Santos*, no polo passivo da execução. A parte autora resulta condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% do valor da causa ao causídico do agravante, conforme recente entendimento do C. STJ proferido no julgamento do REsp 2.072.206/SP em 13/02/2025.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pelo **desprovimento** ao agravo de instrumento.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)